



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139364 - RJ (2024/0147554-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MERCADINHO REAL LTDA
AGRAVANTE : JOÃO MARCELO FIGUEIREDO PAREDES
AGRAVANTE : RICARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391
JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Segundo o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no § 8º do mesmo artigo.
2. O acórdão recorrido, ao manter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em percentual do proveito econômico obtido pelo demandado que teve a ilegitimidade passiva reconhecida, concluiu em conformidade com o entendimento do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. A pretensão da parte de obter a extensão do proveito econômico definido pelas instâncias ordinárias pressupõe o reexame dos fatos e provas, medida vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139364 - RJ (2024/0147554-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MERCADINHO REAL LTDA
AGRAVANTE : JOÃO MARCELO FIGUEIREDO PAREDES
AGRAVANTE : RICARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391
JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1. Segundo o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no § 8º do mesmo artigo.
2. O acórdão recorrido, ao manter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em percentual do proveito econômico obtido pelo demandado que teve a ilegitimidade passiva reconhecida, concluiu em conformidade com o entendimento do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
3. A pretensão da parte de obter a extensão do proveito econômico definido pelas instâncias ordinárias pressupõe o reexame dos fatos e provas, medida vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO MARQUES DA SILVA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional; b) honorários advocatícios, na hipótese de julgamento sem condenação, devem ser fixados sobre o benefício econômico obtido, com incidência da Súmula

83/STJ; c) rejeição de alegação de cerceamento de defesa, ante o óbice da Súmula 7/STJ; d) documentos bastantes para a ação monitória e execução, atraindo a Súmula 247/STJ; e) não necessidade de outorga uxória para aval em cédula de crédito bancário; f) majoração de honorários de sucumbência nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 85, § 2º, do CPC. Sustenta que os honorários de sucumbência devidos pela Caixa Econômica Federal em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva devem incidir sobre o valor integral cobrado na exordial (quatro contratos), e não apenas sobre um dos contratos, por corresponder ao proveito econômico obtido (fls. 588-594).

Argumenta também que houve limitação indevida do proveito econômico aos valores do contrato nº 0990.003.00001695-9, embora a cobrança inicial tenha atribuído ao agravante a integralidade da dívida relativa aos quatro contratos (fls. 589-593).

Contraminuta ao agravo às fls. 599-601, qualificada como impugnação, na qual a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incorrendo na Súmula 182/STJ, e que não foram trazidos precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do § 2º do art. 701 do CPC, no valor de R\$ 190.564,49 (cento e noventa mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente a débitos vinculados aos contratos nº 0990003000016959, nº 0990197000016959, nº 190990702000045704 e nº 190990734000063506 (fls. 444-446).

A sentença julgou procedente o pedido em relação a MERCADINHO REAL LTDA. e JOÃO MARCELO FIGUEIREDO PAREDES, fixando honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a RICARDO MARQUES DA SILVA e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida vinculada ao contrato nº 0990.003.00001695-9 (fl. 451).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta em duplicidade e negou provimento à apelação conhecida, mantendo a fixação dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“6. Quanto à insurgência da parte apelante acerca da base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios a que condenada a CEF em decorrência da extinção do feito em relação ao sócio RICARDO MARQUES DA SILVA, não merece acolhida a irresignação recursal. Consoante destacou o Magistrado a quo, o

referido sócio figurou tão somente no contrato nº 0990.003.00001695-9 (CHEQUE EMPRESA CAIXA), referente à abertura de conta bancária pela pessoa jurídica devedora, de forma que o proveito econômico obtido com a extinção do feito em face dele, a teor da regra do §2º do art. 85 do CPC, está diretamente relacionado ao contrato em questão, pelo que nenhum reparo merece a sentença na parte em que condena a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o montante da dívida cobrada em decorrência do contrato nº 0990.003.00001695-9 (CHEQUE EMPRESA CAIXA).” (fls. 451-452).

Como constou na decisão agravada, o acórdão recorrido foi motivado adequadamente; os honorários, em julgamento sem condenação, devem ser fixados sobre o benefício econômico obtido, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; e incide a Súmula 83/STJ. Foram transcritos, no voto, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO SEM CONDENAÇÃO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles’ (Súmula n. 283/STF). 3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). 4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Segundo o art. 85, §2º, do CPC, quando o julgamento não enseja condenação, os honorários, em regra, devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa, salvo as hipóteses legais de fixação por equidade previstas no §8º do mesmo artigo. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.478.164/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

A decisão singular também registrou que a revisão da necessidade de prova técnica e da suficiência do demonstrativo de débito encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que também ocorre em relação à precisa extensão do proveito econômico alcançado pela parte recorrente. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando o art. 282, § 2º, do CPC e o art. 87, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve pedido de restituição em falência, com pretensão de reserva e restituição, em dinheiro, de tributos retidos e não repassados, sem sujeição ao concurso de credores.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau deferiu a restituição do principal, remeteu os juros à habilitação como crédito tributário e a multa como crédito subquirografário, e fixou honorários.

4. A Corte de origem reformou em parte para reconhecer a percepção do montante por parcelas no tempo e, em embargos de declaração, reconheceu a ausência de sucumbência de ambas as partes, afastando honorários à luz do art. 88, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é jurídica sobre a sucumbência da União em razão do indeferimento da restituição dos juros moratórios; (ii) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 278 do CPC por erro material e omissão quanto à habilitação do patrono e à preclusão consumativa da nulidade de representação; e (iii) saber se é inaplicável o art. 282, § 2º, do CPC quando subsiste sucumbência da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual examinou e afastou a nulidade, aplicando o art. 282, § 2º, do CPC e reconhecendo a legitimidade de intervenção do falido nos autos (art. 87, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), consignando o suprimento da falha pela atuação do administrador judicial; não há violação aos arts. 1.022 e 278 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da extensão da sucumbência e da fixação de honorários, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório quanto ao proveito econômico e à resistência ao pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 278 do CPC, pois a Corte de origem apreciou a matéria, aplicou o aproveitamento dos atos processuais (art. 282, § 2º, do CPC) e reconheceu a legitimidade de intervenção do falido (art. 87, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e da fixação de honorários, por envolver matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 87 § 1º, 88 parágrafo único, 89; CPC, arts. 1.022, 278, 282 § 2º, 85 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

(AgInt no AREsp n. 2.714.773/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO EQUIVALENTE AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na extinção da execução por procedência dos embargos do devedor, os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pelo executado, o qual, corresponde ao valor da dívida cobrada.

2. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal originário acerca da extensão do proveito econômico obtido com a extinção da execução esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.139.364 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147554-7

Número de Origem:
50120398320214025118

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCADINHO REAL LTDA

RECORRENTE : JOÃO MARCELO FIGUEIREDO PAREDES

RECORRENTE : RICARDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391

JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCADINHO REAL LTDA

AGRAVANTE : JOÃO MARCELO FIGUEIREDO PAREDES

AGRAVANTE : RICARDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391

JOÃO MARCUS MACHADO ALVES - RJ161071

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026